



Ofício nº 44/AL

Pato Branco, 15 de março de 2024.

Prezado Presidente Eduardo Dalla Costa,

Vimos através deste, enviar memorando 4.797/2024 da Secretaria de Saúde, em resposta ao requerimento 234/2023, enviado ao Executivo Municipal através do ofício 38/2024-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,


Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

Memorando 1- 4.797/2024

De: Liliam B. - SS-A.JUD Redigido por Vanessa L.

Para: GAB-SEC - Secretaria de Gabinete - A/C Francieli T.

Data: 15/03/2024 às 11:38:31

Setores envolvidos:

GAB-SEC, SS, SS-A.JUD

requerimento para ser respondido

Prezada, bom dia.

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a necessidade de construção ascendente e de compatibilização sistêmica dos instrumentos de planejamento da saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e define o Transporte Sanitário como um dos quatro sistemas logísticos que compõem a estrutura operacional das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.134, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde. Considerando o art. 8º da Portaria GM/MS nº 2.135/2013, que trata do planejamento regional integrado;

Considerando o DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011, que regulamenta a Lei 8080/90, o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde inicia-se pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço. As Portas de Entrada compreendem os serviços de atenção primária, de atenção de urgência e emergência, de atenção psicossocial e especiais de acesso aberto, podendo ser criadas novas Portas de Entrada mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores;

Considerando a legislação municipal, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 32, § 2º, que estabelece que a criação de novos serviços, como o Serviço Especial Gratuito de Transporte, demanda uma previsão orçamentária, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Isso implica que a Secretaria Municipal da Saúde deve considerar tais aspectos ao implementar e gerir serviços de transporte sanitário eletivo;

Considerando o encaminhamento a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco da proposta de lei para a criação de um Programa “Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde na modalidade Porta a Porta, temos a ponderar:

1-O Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência,

conforme pactuação;

2-Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresenta risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal;

3-A oferta do serviço de transporte sanitário eletivo deverá constar no plano de saúde, na programação anual de saúde e no relatório de gestão, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.135, de 25 de setembro de 2013 e no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº141/2012;

4-O dimensionamento do serviço de transporte sanitário eletivo deverá observar as necessidades e especificidades do território, e aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e de acordo com a oferta de serviços e pactuação no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartite;

5- Que o serviço permite o transporte de acompanhante para crianças até 15 anos e idosos (maiores de 60 anos) conforme previsto na legislação pertinente, admitindo a análise de outras situações e agravos que tenham indicação do acompanhamento;

6- Que o município de Pato Branco já segue as regulamentações exigidas para o Transporte Sanitário Eletivo, dentro do sistema municipal de saúde, incluindo para os pacientes a que se refere a proposta de lei encaminhada.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

At.te.,

—
Liliam Cristina Brandalise
Secretaria Municipal de Saude





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0508-E656-1C36-3642

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LILIAM CRISTINA BRANDALISE (CPF 339.XXX.XXX-68) em 15/03/2024 11:44:54 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0508-E656-1C36-3642>